



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 4.256, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) n° 4.256, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos.

O projeto destina-se a autorizar os agentes públicos executores de medidas socioeducativas responsáveis por segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta a portarem armas, em serviço ou fora dele. Para isso, altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, acrescentando inciso XII ao art. 6º, que define quem pode portar arma no País.

A proposição permite o porte de arma de fogo pertencente ao agente ou “fornecida pela respectiva corporação ou instituição”. O PL ainda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

condiciona o exercício do direito que pretende criar à edição de regulamento e aos requisitos previstos no inciso III do art. 4º da lei que altera, que estatui a necessidade de “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo”. Por fim, a proposição isenta eventuais adquirentes do pagamento de taxas e abre nova exceção aos termos da lei ao permitir a menor de vinte e cinco anos que tenha ingressado no serviço público no sistema socioeducativo a compra de arma de fogo.

O núcleo da justificação da proposição é o do risco diuturnamente enfrentando por aqueles agentes, e a necessidade de se ter em mente também a sua segurança e a de seus familiares, associado ao fato do treinamento, da competência e do histórico positivo de tais serviços socioassistenciais.

Antes de vir a esta Comissão, a proposição foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer pela sua aprovação com duas emendas.

A Emenda nº 1 - CDH dá nova redação ao art. 1º do Projeto, para que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, renumerando os demais artigos. A Emenda nº 2 - CDH determina que regulamento específico estabeleça as condições e as boas práticas no uso da arma de fogo por agentes socioeducativos, inclusive o porte oculto e a condição de uso não ostensivo, para melhor compatibilizar o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição atribui aos adolescentes.

Na CCJ, a proposição recebeu duas emendas.

A Emenda nº 3, da Senadora Daniella Ribeiro, propõe a inclusão dos oficiais de justiça no rol de servidores autorizados a portar armas, argumentando que esses profissionais desempenham atividades de risco, como cumprimento de mandados, prisões, e conduções coercitivas, muitas vezes sem acompanhamento policial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Já a Emenda nº 4, do Senador Marcos Rogério, propõe a mesma inclusão dos oficiais de justiça, porém de forma mais abrangente, destacando a peculiaridade das funções desses servidores, que, além de cumprirem mandados judiciais em situações perigosas, são responsáveis pela execução de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A emenda prevê a necessidade de comprovação da capacidade técnica e aptidão psicológica, a isenção das taxas para o porte de arma de fogo e excepciona a limitação de idade para aquisição de armas, permitindo que oficiais de justiça com menos de 25 anos possam portar armas, dado o caráter de defesa inerente ao exercício de suas funções.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios que comprometam a constitucionalidade e a juridicidade do PL, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A proposição busca assegurar aos agentes de segurança socioeducativos o direito ao porte de arma de fogo, com o objetivo de garantir a proteção desses servidores que atuam diretamente com adolescentes em conflito com a lei. A proposta se baseia no reconhecimento da exposição constante desses profissionais a situações de risco, semelhantes às vivenciadas por outras categorias já autorizadas a portar armas, como agentes prisionais e policiais.

Em pronunciamento realizado na reunião desta Comissão do dia 4 de setembro de 2024, o Senador Fabiano Contarato defendeu o mérito do projeto com base em sua experiência de 27 anos como Delegado de Polícia. O parlamentar destacou a vulnerabilidade dos agentes socioeducativos, que não apenas enfrentam condições de trabalho semelhantes às de policiais, mas também, em algumas situações, têm uniformes idênticos aos dos internos, o que dificulta a diferenciação em casos de fuga ou motim. O Senador enfatizou que a concessão do porte de arma é uma questão de justiça e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

responsabilidade com a segurança pública, pedindo sensibilidade para que o projeto fosse pautado e aprovado.

De fato, esses agentes, ao lidarem com adolescentes que cometeram atos infracionais graves, frequentemente se tornam alvos de ameaças por parte de facções criminosas e indivíduos envolvidos em crimes violentos. A concessão do porte de arma pode ser um mecanismo de defesa necessário, não apenas para proteger os servidores, mas também suas famílias, que podem ser alvo de retaliações em razão das funções desempenhadas pelos agentes.

O projeto ressalta que, para a concessão do porte de arma de fogo, será exigida a comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica dos agentes, conforme previsto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. Este controle rigoroso é fundamental para garantir que apenas servidores qualificados, após passarem por avaliações específicas, estejam aptos a portar armas, o que minimiza riscos e assegura que essa permissão seja exercida de forma responsável e segura.

Outro ponto que merece destaque é a isenção de taxas para esses servidores, proposta no projeto. Tal medida visa facilitar o acesso ao direito de porte de arma, sem criar obstáculos financeiros para os agentes. Isso se mostra relevante, dado que muitos desses servidores já enfrentam pressões econômicas e a necessidade de pagar por esses procedimentos poderia inviabilizar o exercício do direito concedido pela lei.

Uma ressalva que pode surgir em relação ao porte de armas de fogo para agentes socioeducativos é o possível conflito com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a medida pode ser vista como uma ameaça ao ambiente socioeducativo, cujo foco é a reabilitação dos jovens. No entanto, entendemos que a função socioeducativa do sistema não é desvirtuada pela concessão do porte de arma, uma vez que, nos termos da Emenda nº 2 - CDH, este será utilizado de forma não ostensiva e com a imposição de critérios rigorosos de treinamento e avaliação, garantindo que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

a segurança dos profissionais seja equilibrada com a proteção dos adolescentes.

No mais, estamos de acordo com ambas as emendas apresentadas nesta Comissão, que incluem os Oficiais de Justiça no rol de servidores autorizados a portar armas, diante da necessidade de assegurar a proteção da categoria em face dos riscos inerentes às suas funções, como cumprir ordens judiciais em situações potencialmente violentas, sem a presença constante de segurança policial.

Por ser mais abrangente, vamos acatar a Emenda nº 4, que assegura que o porte de arma de fogo será concedido somente aos profissionais que comprovarem capacidade técnica e aptidão psicológica, conforme o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003. Além disso, a emenda prevê a isenção das taxas para o porte de arma e excepciona a limitação de idade para aquisição de armas de fogo, medidas importantes para viabilizar a alteração legislativa pretendida.

Diante disso, conclui-se que o PL 4.256, de 2019, e suas emendas buscam oferecer aos agentes de segurança socioeducativos e oficiais de justiça as condições adequadas para o exercício seguro de suas atividades. Ao atender aos requisitos legais para o porte de armas de fogo, essas categorias estarão mais protegidas diante das ameaças que enfrentam cotidianamente, garantindo, assim, a segurança não apenas dos servidores, mas também da sociedade como um todo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, pelo acolhimento das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 4-CCJ, e pela rejeição da Emenda nº 3-CCJ.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator